



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

SUJEITO PASSIVO: A. O. MARTINS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

ENDEREÇO: AV. MARECHAL RONDON, 320 - CENTRO - JI-PARANÁ/RO - CEP: 76900-036

PAT Nº: 20242900200047

DATA DA AUTUAÇÃO: 18/10/2024

CAD/CNPJ: 07.409.655/0001-67

CAD/ICMS: 000000001375547

DECISÃO NULO Nº: 2025/1/6/TATE/SEFIN

1. Flagrante infracional em Posto fiscal. 2. Reutilização de documento fiscal. 3. Nota fiscal 814399 considerada inidônea. 4. Infração - Art. 77, VII, “b-3” da Lei 688/96. 5. Comprovado a entrega da mercadoria no balcão. 6. Ilegitimidade passiva. 7. Infração ilidida. 8. Auto de infração NULO.

1 - RELATÓRIO

Consta descrito na peça inicial, que o sujeito passivo promoveu circulação de mercadorias reutilizando documento fiscal nº 814399 de 17/10/24, indicando destinatário – T. F. DE SOUZA SOARES EIRELI, estabelecida em Ji-Paraná-RO. Fato ocorrido no Posto Fiscal IATA. Mercadorias com destino a Guajará-Mirim/RO, configurando reutilização de documento fiscal. Assim, indicado como dispositivo infringido o artigo 77, VII, “b-3” da Lei 688/96 e penalidade tipificada no mesmo dispositivo legal.

O sujeito passivo foi notificado da autuação via DET 14352921 em 23/10/2024, conforme fls. 10 e 11 do PAT.

O crédito tributário lançado com a seguinte composição:

AI 20242900200047 - A. O. Martins Imp e Exp Ltda	
ICMS	R\$ 8.605,54
MULTA 100% do valor do imposto	R\$ 8.605,54
JUROS	R\$ -
ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA	R\$ -
TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	R\$ 17.211,08

No caso presente, entendeu a fiscalização que a operação estava sendo transportada com destino a Guajará Mirim/RO pelo emitente do documento fiscal, em razão do conhecimento de transporte apontando a contratação de serviço de transporte da mercadoria.

2. DAS ALEGAÇÕES DA DEFESA.

1. Alega a defesa que, realizou venda a ser retirada no balcão da empresa, o que foi efetivado em data de 17/10/2024, após o pagamento do pedido via PIX. Afirma que o comprador retirou o produto no balcão conforme comprovante de recebimento da mercadoria – canhoto da nota fiscal.
3. Alega ainda em sua defesa que não contratou serviço de transporte para entrega de tais mercadorias, eis que possui frota própria de entrega, além diz em sua defesa que, se tivesse vendido para Guajará Mirim teria emitido nota fiscal com esse destino e entregaria com sua frota. Salienta que na própria nota fiscal existe a menção de que não existe frete, por ser venda para o mesmo município – Ji-Paraná, onde estabelecida a empresa vendedora e compradora.
3. Ao tomar conhecimento da autuação a impugnante manifestou no Portal de nota fiscal eletrônica o ‘conhecimento de transporte em desacordo’.

Requer a nulidade do auto de infração.

3. FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO.

Conforme descrição na inicial, o sujeito passivo promoveu a circulação de mercadorias, contendo mercadorias sendo transportada para Guajará Mirim/RO, com nota fiscal 814399 emitida em 17/10/2024 e conhecimento de transporte nº 11739 de 18/10/24. Nestas circunstâncias, indicado como infringido o artigo 77, VII, “b-3” da Lei 688/96 e penalidade tipificada no mesmo artigo da Lei 688/96. Flagrante infracional ocorrido no Posto Fiscal do IATA.

Art. 77. As infrações e as multas correspondentes são as seguintes: (NR Lei nº 3583, de 9/7/15—efeitos a partir de 01/07/15)

(---)

VII -infrações relacionadas às operações com mercadorias ou bens ou, ainda, aos casos de prestações de serviços:(NR dada pela Lei nº 3756, de 30.12.15)

b) multa de 90% (noventa por cento):

(---)

3. do valor do imposto não pago, quando em operações ou prestações com destino ao exterior do país, por qualquer motivo, não se efetive ou comprove a exportação, observados os prazos legais, ressalvada a hipótese prevista no item 2 da alínea “f” do inciso VII deste artigo;

Observa-se que, a penalidade aplicada no auto de infração em descompasso como caso narrado e a multa lançada de 100%, quando o dispositivo estabelece multa de 90%.

3.1 Análise das argumentações da defesa.

Alega a autuada no item 1 da defesa que, realizou venda no balcão da empresa e que, após o pagamento via PIX, foi retirada pelo comprador na mesma data da emissão do documento fiscal 814399, conforme comprovante de entrega – canhoto da nota fiscal. O argumento resta comprovado pelos documentos apresentados. Consta nos autos o pedido realizado pelo comprador, a indicação de pagamento, inclusive no documento fiscal – VIA PIX e a comprovação de entrega da mercadoria no balcão. **Os argumentos devem ser acatados.**

Nos itens 2 e 3 da defesa, as alegações de que não contratou prestação de serviço de transporte, eis que possui frota própria para entrega de suas vendas. Ademais, sustenta a defesa que, se tivesse vendido com destino a Guajará Mirim, a emissão de nota fiscal seria para esse destino e com frete próprio, ou seja, sua frota para esse fim seria utilizada. Salienta que na própria nota fiscal consta a informação de que a venda não possui frete, pois que realizada para destinatário estabelecido no mesmo município do vendedor. **Todos os argumentos acatados por restarem comprovados nos autos.**

3.2 Da decisão.

A acusação fiscal de reutilização de documento fiscal não deve prevalecer quando se comprova que a venda foi realizada no balcão e retirada pelo comprador. Compreende-se que após a retirada da mercadoria no balcão da vendedora a responsabilidade pelo transporte é da compradora – proprietária das mercadorias.

Verifica-se nos autos, apenas por análise, que o conhecimento de transporte emitido em Ariquemes às 11:30 do dia 18/10/2024 e as 13:54 já estava sendo lavrado o auto de infração, induzindo a compreender que o conhecimento de transporte foi emitido com o veículo já em trânsito ou no Posto Fiscal.

A compreensão de que quem estava cometendo a infração, de fato, naquele momento, era o destinatário das mercadorias que retirou no balcão da vendedora em 17/10/2024 e já seguiu para Guajará Mirim, sem o devido conhecimento de transporte e sob a responsabilidade do adquirente – T F de SOUZA EIRELI, estabelecido em Ji-Paraná, pois esse era o proprietário dos bens, desde a data da retirada.

A comprovação de que as mercadorias foram entregues e as informações consignadas no documento fiscal pela inexistência de frete da operação, recebimento via PIX, pedido realizado anteriormente, frota própria do vendedor para entrega de suas vendas, tudo contribui para que o processo seja, de fato, declarado NULO, por ilegitimidade passiva patente. Ainda que, o conhecimento de transporte consigne o nome da empresa vendedora, pelos fatos analisados acima, verifica-se que, em verdade quem

transportava era o adquirente de tais mercadorias.

No presente caso, o sujeito passivo em minha compreensão, s.m.j, conseguiu contrapor o teor da acusação fiscal, com as argumentações e provas juntadas aos autos em sua impugnação.

Assim, a exigência fiscal no presente auto de infração **não** deve ser mantida. Dessa forma, declaro NULO o auto de infração e indevido o crédito tributário lançado de R\$ 17.211,08.

Ressalvando o direito do Fisco de revisar os atos realizados refazendo o auto de infração, em face do real infrator, na forma da legislação tributária de regência.

4 – CONCLUSÃO

De acordo com o previsto no artigo 15, I, da Lei 4929 de 17 de dezembro de 2020 e, no uso da atribuição disposta no art. 79, II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo Tributário – TATE, aprovado pelo Decreto nº 9157 de 24/07/00, julgo **nulo** o auto de infração, declarando **indevido** o valor lançado de R\$ 17.211,08 (dezessete mil, duzentos e onze reais e oito centavos).

Desta decisão, por ser contrária às pretensões do Fisco estadual, **deixo de recorrer** de ofício à Câmara de Julgamento de Segunda Instância, em razão do valor inferior a 300 (trezentas) UPFS-RO, na forma do art. 132 da Lei 688/96.

5 – ORDEM DE NOTIFICAÇÃO

Notifique-se a autuada da decisão de Primeira Instância, reservado o direito de vistas e manifestação junto à Câmara de Julgamento de Segunda Instância.

Porto Velho, 13/03/2025 .

NIVALDO JOAO FURINI

JULGADOR DE 1ª INSTÂNCIA



Documento assinado eletronicamente por:

NIVALDO JOAO FURINI, Auditor Fiscal,

Data: **13/03/2025**, às **21:53**.

Conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.